

TIRAR A VIDA: ABORTO DO ANENCEFÁLICO

Geovana Mendes Baía Moisés¹

RESUMO: O aborto de feto anencefálico tem sido um tema polêmica e gera inúmeras discussões sobre o tema. Alguns se posicionam contra por cunho meramente religioso outros, por entenderem que não há um prognóstico seguro em relação a não sobrevida após o nascimento da criança. Neste trabalho será demonstrado através de citações doutrinárias e pesquisas bibliográficas que a autorização judicial para prática do aborto do feto anencefálico não tem respaldo legal e, os erros de prognósticos podem levar a ocorrência de morte de um feto que teria sobrevida após seu nascimento. Será citado o caso de Marcela de Jesus como exemplo de sobrevida de feto anencefálico.

Palavras-chave: Aborto anencefálico. Ilegalidade. Autorização judicial. Erro de prognóstico. Marcela de Jesus.

ABSTRACT: The abortion of anencephalic fetuses has been a controversial issue and generates considerable discussion on the topic. Some are against others for purely religious nature, understanding that there is a safe predictor for survival after birth is not the child. This work will be demonstrated through doctrinal and bibliographic citations to legal authorization to practice of abortion of anencephalic fetus has no legal backing, and the forecasting errors can lead to occurrence of death of a fetus that would have survival after birth. Will be quoted the case of Marcela de Jesus as an example of survival of anencephalic fetus.

Keywords: Abortion anencephalic. Illegality. Court order. Error prediction. Marcela de Jesus.

1 INTRODUÇÃO

A permissão da prática do aborto do feto anencefálico tem sido um assunto de muita polêmica no meio jurídico e científico.

Por não existir autorização legal para esta prática de aborto, o judiciário tem sido uma válvula de escape para as gestantes que não querem seguir adiante com a gestação.

As fundamentações nas decisões permissivas são diversas, desde a dignidade da pessoa humana até a liberdade da gestante na escolha da continuidade da gestação.

¹ Graduada em Direito. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns. Pós-graduada em Direito Constitucional pela UNIDERP. Especialista MBA em Poder Judiciário pela FGV-Rio. Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás. Juíza de Direito dos Juizados Cíveis e Criminais da Comarca de Uruaçu. Professora da Faculdade Serra da Mesa. Email: geovana.baia@bol.com.br.

Discutiremos as fundamentações utilizadas nas decisões e ao final exporemos nosso ponto de vista de não permissão do aborto do feto anencefálico, ante a falta de previsão legal para a autorização judicial permissiva.

2 CASO EM ESTUDO: SOBREVIDA DE MARCELA DE JESUS E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Marcela de Jesus foi uma criança que nasceu em Patrocínio Paulista e sobreviveu por um ano, oito meses e vinte dias contrariando todas as expectativas médicas do mundo inteiro.

Durante a gestação foi detectado anencefalia e mesmo com este prognóstico, a criança teve uma sobrevivida.

Em razão dos erros de prognósticos, serão analisadas as fundamentações das decisões judiciais autorizativas para prática do aborto e sua legalidade em face da legislação brasileira.

3 PROTEÇÃO A VIDA E DIREITO DO NASCITURO EM NOSSA LEGISLAÇÃO

Não existe um consenso científico sobre o marco inicial da vida intrauterina.

Alguns defendem que ela se iniciaria a partir de uma expectativa de vida, ou seja, a partir do 8º dia de gestação, quando o óvulo fecundado se fixa à placenta.

Outros argumentam que seria a partir da 5ª semana, quando o embrião já conta com olhos, ouvidos, coração, fígado, brotos dos membros superiores e inferiores, e principalmente a formação do cérebro.

Contudo, a maioria afirma que o início da vida intrauterina se dá com a união do óvulo e do, ou seja, a partir da fecundação. (CERQUEIRA; NUNES; EÇA)

O direito à vida está inserido no nosso texto constitucional e em várias outras legislações.

O art. 5º da Constituição Federal dispõe que: “Todos são iguais perante a lei, [...] garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 2011)

O art. 227 do mesmo diploma assegura que,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2011)

Alexandre Moraes (2011, p. 63) conceitua que "o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos".

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos da Criança, assegura, *in verbis* que, "toda criança necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após o seu nascimento".

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (conhecida como Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, através da promulgação do Decreto nº 678/92, estabelece, *in verbis*: "Artigo 4º - Direito à vida: 1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente."

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7º, previu: "Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

Por fim, o atual Código Civil Brasileiro, a exemplo do anterior, dispõe: "Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro."

Sílvio de Salvo Venosa (2004, p. 161) expõe que o nascituro supera a situação de expectativa, quando afirma:

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual; [...] Por isso, entendemos que a condição de nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito.

Portanto, a legislação já protege o direito do nascituro. Não se trata de mera expectativa e sim, de direito assegurado.

4 ABORTO E A LEGISLAÇÃO PÁTRIA

O aborto é a morte provocada ou espontânea de um menino ou menina no ventre de sua mãe, produzida durante qualquer momento da etapa que vai desde a fecundação (união do óvulo com o espermatozoide) até antes do nascimento.

O direito à vida é assegurado na Constituição Federal que dispõe em seu art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...]”

O aborto é prática proibida na legislação brasileira, sendo tipificado nos arts. 125 a 127 do Código Penal.

São taxativos os casos permissivos de realização de aborto, dispostos no art. 128 do CP, quais sejam: quando não há outro meio de salvar a vida da gestante e se a gravidez resulta de estupro, de qualquer forma para a realização dos abortos permissivos é necessário o consentimento da gestante, ou, quando incapaz, de seu representante legal.

As duas situações de permissão de aborto fazem excluir a tipicidade do crime.

Portanto, toda e qualquer prática de aborto em confronto com o disposto na legislação é considerado crime contra a vida. Daí se extrai que inexistente na legislação pátria a previsão legal para autorização judicial da prática de aborto de anencefálico.

5 CONCEITO DE ANENCEFALIA E PERSPECTIVA DE VIDA

Para Maria Helena Diniz, o anencéfalo:

[...] pode ser um embrião, feto ou recém-nascido que, por malformação congênita, não possui uma parte do sistema nervoso central, ou melhor, faltam-lhe os hemisférios cerebrais e tem uma parcela do tronco encefálico (bulbo raquidiano, ponte e pedúnculos cerebrais). Como os centros de respiração e circulação sanguínea situam-se no bulbo raquidiano, mantém suas funções vitais, logo o

anencéfalo poderá nascer com vida, vinda a falecer horas, dias ou semanas depois (2001, p. 281).

O diagnóstico da anencefalia é efetivado por meio de ultra-sonografia realizada a partir da 12ª semana de gestação, contudo, deve-se frisar que nem sempre um ecograma mostra a verdadeira condição do feto no útero da mãe.

A maioria dos cientistas afirma a pouca possibilidade de sobrevivência dos fetos anencefálicos, contudo, há um caso de anencefalia no Brasil em que a criança viveu por um ano, oito meses e doze dias de vida, contrariando todas as perspectivas médicas do mundo inteiro.

Marcela de Jesus Ferreira nasceu no 20 de julho de 2007, viveu em Patrocínio Paulista monitorada por médicos, respirava e se alimenta através de tubos. Ela não tinha o córtex cerebral mas tinha o tronco cerebral que é responsável pela respiração e pelo batimento cardíaco.

Quando completou 8 meses de vida, em matéria publicada no Jornal de Piracicaba, a mãe de Marcela, Cacilda, informou que ela também chorava e gritava muito com o nascimento dos primeiros dentes. A menina nesta idade já ficava sentada no sofá e também na cadeira. A alimentação continuava sendo leite (120 ml a cada três horas), suco de frutas (duas vezes ao dia) e 25 ml de papinha (caldo de feijão com batata e abóbora) (JORNAL DE PIRACICABA).

Os médicos aos quatro meses de gestação lhe diagnosticaram anencefalia, uma má formação congênita que supõe a rápida morte do bebê devido à carência parcial ou total de cérebro. Os bebês que nascem com esta má formação sobrevivem apenas horas ou escassos dias fora do ventre materno.

Seu nascimento e sua luta pela vida coincidiram com um intenso debate sobre a legalização do aborto no Brasil para casos de anencefalia. Os promotores do aborto que por meses tinham insistido em proclamar que esta má formação só causa dor à mãe gestante, não puderam silenciar o testemunho de Cacilda Galante Ferreira, a humilde agricultora de 36 anos, mãe de Marcela, que afirmou: "sofrer, a gente sofre, mas ela não me pertence, ela é de Deus e eu a cuido aqui", conforme afirmou ao Jornal de Piracicaba.

Para a mãe de Marcela, "cada segundo de sua vida" foi precioso. "Considero sua vida um milagre tão grande que vou esperar até que Deus queira sua hora de

partir", disse então. Esse momento chegou na sexta-feira 1 de agosto de 2008 às 22h.

Conforme informou o jornal A Cidade, Marcela faleceu de paro cardiorrespiratório, devido a uma forte pneumonia por aspiração de leite. Seus funerais congregaram muitas pessoas que quiseram elevar uma prece por ela. Seus familiares e amigos decidiram levar seus restos a pé até sua sepultura. Durante todo o tempo se escutaram alegres cantos e ferventes orações.

Numerosas pessoas se alternaram para carregar seu ataúde nas ruas de Patrocínio Paulista. Marcela morreu pesando 15 quilogramas e media 72 centímetros.

Seus pais aceitaram seu trânsito com serenidade e esperança. Suas irmãs Deborah e Dirlene não puderam conter o pranto. Dirlene ajudou a cuidar de sua irmã desde que nasceu.

Cacilda assegura que tratou de cumprir sua missão de mãe da melhor maneira possível. "Deus chegou a procurá-la. É seu momento. Sinto-me feliz porque ela não sofreu muito e viveu rodeada de amor", disse antes de dar o último adeus à pequena Marcela de Jesus. (ACIDIGITAL, 2008)

A menina Marcela sempre foi acompanhada pela pediatra Márcia Beani Barcelos, inclusive durante sua internação na UTI. A pediatra afirmou: "Ela foi um exemplo de que um diagnóstico não é nada definitivo" (ESTADÃO, 2008).

Ainda segundo Márcia Beani (*apud* SARAIVA, 2008):

Achávamos que ela teria algum tipo de problema no futuro, pois com o desenvolvimento do corpo, ela poderia sofrer de falência múltipla dos órgãos, em razão da ausência cerebral. No entanto, a morte pela aspiração do leite poderia ocorrer com uma criança sadia, por exemplo, e nada tem a ver com o problema que a Marcela apresentava.

Outro caso noticiado pelo Correio Brasiliense de 15 de setembro de 2003, chocou até os mais liberais. Manuela Teixeira, teve seu aborto recomendado aos sete meses por uma promotora de Justiça do Distrito Federal. O diagnóstico era de acrania (ausência de calota craniana). Se a criança houvesse morrido ao ser expulsa, o aborto teria sido consumado. No entanto, a criança não morreu ao sair da mãe, embora essa fosse a vontade dos médicos. Manu (ou Manuela) nasceu com 1780g e não tinha ausência total do crânio, como os médicos previam. Parte do

crânio não existia e o cérebro estava exposto. Manuela só viria a morrer com três anos de nascida, no dia 14 de setembro de 2003. Seus pais sepultaram-na no cemitério de Brazlândia.

Mas o caso de Marcela, não foi o mesmo de Manuela. Marcela não tinha os dois hemisférios cerebrais. Em novembro de 2007, o Jornal o Estado de O Estado de São Paulo anunciou que Marcela não era anencéfala, com base na palavra de um médico da Unicamp (IWASSO; LEITE, 2007). Porém, alguns dias depois, em uma consulta feita pela Folha de São Paulo a nove especialistas, oito afirmaram que Marcela era mesmo anencéfala (COISSI, 2007).

Quando estava em debate a liberação do aborto de anencefálico perante o STF e que o caso de Marcela era utilizado como trunfo principal para os contrários a realização do aborto, parte dos médicos que avaliaram o caso de Marcela como de anencefalia, resolveram mudar o diagnóstico, em matéria publicada novamente pela Folha de São Paulo em 29 de agosto de 2008, veja parte da matéria:

[...] quase dois anos de controvérsias, a comunidade científica avalia agora que Marcela de Jesus não tinha anencefalia, mas sim merocrania, uma má-formação grave que possibilita uma sobrevivência vegetativa.

A bebê morreu com um ano e oito meses e se tornou o principal trunfo dos que se opõem à interrupção da gravidez no caso de fetos anencéfalos. Eles apontam o caso da menina como contra-argumento às estatísticas de que os anencéfalos têm sobrevivência vegetativa de no máximo dias.

Em 2007, a Folha ouviu oito especialistas, e sete deles, após terem acesso ao laudo e às imagens de ressonância magnética da menina, atestaram que era anencefalia, embora alguns ponderassem que não se tratava da forma clássica da doença.

Para três dos cinco representantes de entidades científicas ouvidos no STF, Marcela não tinha anencefalia. Um dos especialistas disse acreditar que a menina era anencéfala e outro não se manifestou.

O ginecologista Thomaz Gollop, da SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência), explicou que Marcela tinha, na verdade, merocrania, que se caracteriza pela presença de um pouco mais da caixa craniana do que o anencéfalo e de uma membrana que reveste o resquício de cérebro e funciona como proteção contra infecções. Gollop foi um dos especialistas que havia dito que Marcela era anencéfala. Hoje, justifica que não havia analisado o caso profundamente.

A merocrania, segundo Gollop, é mais rara, ocorre um caso a cada milhão de nascimentos, enquanto a anencefalia tem incidência de um em mil. Os merocrânicos, diz ele, conseguem ter uma sobrevivência vegetativa maior, embora também muito breve.

Membro da Febrasco (Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia), o médico Jorge Andalaft Neto endossou ontem a opinião

de Gollop. Em 2007, ele havia dito à Folha que era um caso raro de anencefalia, mas não a clássica.

O professor de neurologia da USP João Pereira Leite, que também afirmara que Marcela era anencéfala, alega agora que outros médicos puderam ver com mais detalhes os exames da bebê para dar um novo parecer sobre o diagnóstico.

Heverton Pettersen, da Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, atesta que Marcela não tinha anencefalia. "Foi um erro de diagnóstico", diz. Duas características da menina sustentam a sua tese: ela tinha resquícios de hemisférios cerebrais e cerebelo (estrutura neurológica responsável pela coordenação dos movimentos).

Já Roberto D'Ávila, do Conselho Federal de Medicina, diz acreditar que a garota tinha anencefalia, ainda que tenha tido uma sobrevida atipicamente maior. Ele defende, no entanto, que a discussão do aborto nesses casos não seja feita com base em exceções.

Como visto, a maioria dos cientistas consultados anteriormente em entrevista pela Folha e analisando os exames, diagnosticaram a anencefalia. Agora, após a sobrevida da criança, reconheceram ter errado no diagnóstico, ou seja, teria havido a autorização do aborto com o primeiro parecer e uma vida teria sido ceifada em decorrência de "erro de diagnóstico".

5.1 Autorização Judicial para o aborto do feto anencefálico

Em razão de o aborto do feto anencefálico não ser prática permitida pela legislação brasileira, somente com autorização judicial é possível a interrupção da gravidez.

Várias são as fundamentações utilizadas para a concessão da medida liminar autorizando este tipo de aborto, contudo, serão analisadas as duas principais: dignidade da pessoa humana (gestante) e certeza da morte do produto da concepção.

Sobre a primeira fundamentação a ser debatida, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil lançou os seguintes questionamentos: Fica a dignidade de uma gestante aviltada por carregar em seu ventre um feto anencefálico? O sacrifício da vida do feto anencefálico restaura a dignidade da gestante?

É certo que a dignidade da pessoa humana não pode ser fundamento para se conceder autorização à morte de um anencefálico, até porque não é indigna uma pessoa que resolve carregar em seu ventre um feto que sabe que não terá uma sobrevida longa.

Quanto a fundamento utilizado de certeza da morte do produto da concepção, há inúmeros casos relatados em que os fetos anencefálicos sobreviveram horas, dias, meses e até anos, como o exemplo já citado de Marcela, que chegou há completar 1 ano, oito meses e doze dias de vida, contrariando todas as perspectivas médicas mundiais.

Desta forma, as duas argumentações são frágeis para fundamentar uma decisão judicial. Talvez a liberdade da gestante em escolher ou não a continuidade da gestação fosse a fundamentação mais forte. Todavia, corria-se o risco de liberar a prática de aborto nos casos de gravidez indesejada.

Segundo os ensinamentos de Ives Gandra Martins (1999), a mulher não pode achar que possui direito sobre o corpo e interromper a gestação, pois, no momento da concepção ela já não é mais titular solitária de seu corpo, este também pertence a seu filho. Veja:

Os argumentos, que têm sido trazidos à discussão, de que o aborto não é atentado ao direito à vida, mas o exercício de um direito ao corpo que a mulher possui, não prevalecem, visto que a própria natureza feminina a faz hospedeira do direito à vida de outrem. No momento que a concepção se dá, já não é mais titular solitária de seu corpo, que pertence também a seu filho. [...] Desde a concepção, o corpo feminino pertence a duas vidas, é dirigido por dois seres, mãe e filho, e a mãe não pode praticar homicídio para retirar ao filho direito que possui para sua sobrevivência, ao corpo materno, qualquer que seja a conveniência ou o motivo. (p. 135)

A gestante tem o livre arbítrio de dispôr de seu corpo em querer ou não conceber um filho. Um vez concebido, deve ser negado o direito de ceifar a vida .

6 RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO A VIDA E EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL

A vida é um bem jurídico a ser tutelado sem distinção de quem é seu detentor, rico, pobre, perfeito, portador de necessidades especiais. Darnival da Silva Brandão (1999), analisa com bastante profundidade:

O valor da vida humana é imponderável. Não há vidas humanas 'carentes de valor', como foi preconizado tempos atrás no 'nacional-socialismo alemão'. Não é a vida do mendigo de menor valor que a do rico, do súdito que a do rei, do cidadão comum que a do presidente, **do nascituro que a da mãe**. A mãe tem direito à sua

vida e o nascituro à sua também. Ambas devem ser respeitadas e merecem o empenho para salvá-las. (p. 30, grifos do autor)

Washington de Barros Monteiro (2008, p. 79) afirma que "perante o nosso Código, qualquer criatura que provenha da mulher é ente humano, sejam quais forem as anomalias e deformidades que apresente."

Com muita maestria Glauco Cidrack do Vale Menezes (2004), expôs:

Trata-se de um ser humano, e assim o é, porque descende da espécie humana. Não se pode dar tratamento "coisificado" ao feto, considerando-o como um ser inanimado (salvo se já estiver morto) ou como um animal de outra espécie (porque biologicamente impossível).

É necessário ainda, salientar os efeitos jurídicos que tem o nascimento do infante com vida. A cadeia sucessória regida pela Legislação Civil pode alterar totalmente. Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 78) cita um exemplo:

Se, por exemplo, o genitor, recém-casado pelo regime da separação de bens, veio a falecer, estando vivos os seus pais. Se o infante chegou a respirar, recebeu, *ex vi legis*, nos poucos segundos de vida, todo o patrimônio deixado pelo falecido pai, a título de herança, e a transmitiu, em seguida, por sua morte, à sua herdeira, que era sua genitora. Se no entanto, nasceu morto, não adquiriu personalidade jurídica e, portanto, não chegou a receber, nem transmitir a herança deixada por seu pai, ficando esta com os avós paternos.

A constatação do nascimento com vida, que antes se fazia pelo choro da criança, não ocorrerá no caso de nascimento de um ser anencefálico, razão pela qual deve se realizar exames para constatação de existência de indícios de que o infante respirou.

Novamente Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 78) expõe:

Muitas vezes torna-se de suma importância saber se o feto, que morreu durante o parto, respirou e viveu, ainda que por alguns segundos [...] Essa constatação se faz, tradicionalmente, pelo exame clínico denominado docimasia de Galeno. Baseia-se essa prova no princípio de que o feto, tendo respirado, inflou de ar os pulmões. Extraídos do corpo do que morreu durante o parto e imersos em água, eles sobrenadam. Os pulmões que não respiram, ao contrário, estando vazios e com as paredes alveolares encostadas, afundam. A

medicina tem hoje recursos modernos e eficazes, inclusive pelo exame de outros órgãos do corpo, para apurar se houve ou não ar circulando no corpo do nascituro.

Como visto, o valor da vida é imponderável e não existe distinção entre a proteção de um nascituro perfeito e um imperfeito. Por outro lado, a existência ou não de sobrevivência do nascituro tem efeitos jurídicos importantes em casos sucessórios, o que de regra, não é esclarecido aos interessados na ocorrência do aborto.

7 CONCLUSÃO

As fundamentações utilizadas para a concessão de liminares para a prática do aborto do feto anencefálico não são convincentes para interromper a vida intrauterina.

Não se pode afirmar que a dignidade da gestante está afetada por carregar em seu ventre um feto com má formação. Pelo contrário, é bastante digna a decisão de uma mãe em levar a gestação até o tempo de vida natural do feto.

Por outro lado, invocando os ensinamentos de Ives Gandra Martins, o direito da mulher de dispor sobre o próprio corpo é até o momento da concepção. A partir daí seu corpo pertence também a seu filho, posto que a própria natureza feminina a faz hospedeira do direito à vida de outrem .

[...] Desde a concepção, o corpo feminino pertence a duas vidas, é dirigido por dois seres, mãe e filho, e a mãe não pode praticar homicídio para retirar ao filho direito que possui para sua sobrevivência, ao corpo materno, qualquer que seja a conveniência ou o motivo. (MARTINS, 1999)

No tocante a perspectiva de vida de um feto anencefálico, a ciência com toda a sua evolução não é capaz de afirmar os casos em que o feto sobreviverá ou não após o nascimento. Portanto, não pode o juiz em sua fundamentação afirmar que o feto a ser abortado não terá perspectiva de vida, pois, a história tem nos mostrado a possibilidade de sobrevivência, como o exemplo de Marcela e vários outros.

Indaga-se: a dignidade da gestante se sobrepõe ao direito de vida do feto, ainda que mínimo? Definitivamente não. Se a ciência não é capaz de afirmar se o

feto terá ou não uma vida extrauterina, conclui-se que os fetos com anencefalia têm, ainda que mínima, a possibilidade de sobreviver por alguns minutos, dias ou meses de vida. Entre a dúvida de existência de vida e a liberdade da gestante, fico com a mínima possibilidade de vida.

Ainda que seja apelativo, urge indagar: seria uma mãe capaz de requerer o desligamento de aparelhos de um filho de um ano que após um acidente perdeu parte do crânio e da massa encefálica, sob o fundamento de dignidade da pessoa humana? Não podemos distanciar um feto de um ser humano extrauterino. Pela dependência com mais razão devemos proteger aquele que não tem a menor possibilidade de defesa e dizer “sim” a vida, ainda que por poucos segundos.

REFERÊNCIAS

ACIDIGITAL. Faleceu Marcela de Jesus, a menina que derrubou mitos antividuária sobre anencefalia no Brasil. **Acidigital**. Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.acidigital.com/noticia.php?id=14004>>. Acesso em: 21 mar. 2011.

BRANDÃO, Dornival da Silva. O Direito constitucional comparado e a inviolabilidade da vida humana. In: **A vida dos Direitos Humanos: Bioética Médica e Jurídica**. Ed. Fabris, 1999.

CERQUEIRA, Elizabeth Kipman. **Aborto do feto anencefálico**. Disponível em: http://www.jornaldedebates.ig.com.br/index.aspx?cnt_id=15&art_id=7818. Acesso em: 21 mar. 2011.

COISSI, Juliana. Para médicos, Marcela, 1, é mesmo anencéfala. **Folha de S. Paulo**. Cotidiano. 22 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2211200718.htm> Acesso em: 27 maio 2011.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 2011. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito, São Paulo: Saraiva, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HENRIQUE, Brás. Menina com anencefalia morre após 1 ano e 8 meses. **Estadão.com.br**. 2 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral>>. Acesso em: 05 jun. 2011.

MARTINS, Ives Gandra. O Direito constitucional comparado e a inviolabilidade da vida humana. In: **A vida dos Direitos Humanos: Bioética Médica e Jurídica**. Ed. Fabris, 1999.

MENEZES, Glauco Cidrack do Vale. Aborto eugênico: alguns aspectos jurídicos. Paralelo com os direitos fundamentais da vida, da liberdade e da autonomia da vontade privada e com os direitos da personalidade no novo Código Civil. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n. 413, 24 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5622>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral, volume 1, São Paulo:Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARAIVA, Fabio. Bebê sem cérebro morre ao se engasgar com leite com 1 ano e 8 meses. **O Globo on line**. 3 agosto de 2008. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sp/mat/2008/08/03/bebe_sem_cerebro_morre_ao_se_engasgar_com_leite_com_1_ano_8_meses-547547799.asp> Acesso em: 27 maio 2011.

_____. Bebê sem cérebro morre ao se engasgar com leite com 1 ano e 8 meses. **O Globo on line**. 3 de agosto de 2008. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sp/mat/2008/08/03/bebe_sem_cerebro_morre_ao_se_engasgar_com_leite_com_1_ano_8_meses-547547799.asp> Acesso em: 10 jun. 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. 1, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

WASSO, Simone; LEITE, Fabiane. Médica conclui que bebê nascido há um ano no interior não é anencéfalo. **O Estado de S. Paulo**. 15 de novembro de 2007. Disponível em: http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20071115/not_imp80836,0.php Acesso em: 27 maio 2011.